



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 030/2017

(Ref. Requerimento n° 5104/2017)

Interessado(a): Exmo. Vereador Ricardo Ornellas Ramos

Direito Constitucional e Administrativo.
Sessão extraordinária. Convocação.
Requisitos objetivos: Pedido realizado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (R.I., § 1º do art. 138); comunicação escrita aos vereadores com antecedência mínima de 48hs (R.I., art. 154); e publicidade do ato de convocação (R.I., art. 154). Observância.
Requisito subjetivo: deliberação de matérias altamente relevantes urgentes (R.I., § 1º do art. 134).
Motivação que deve constar do pedido de sessão extraordinária, sem prejuízo do controle, pelo Plenário, através da votação do regime de urgência para tramitação da matéria. Projeto de Resolução n° 002/2017 que eleva o nível de escolaridade e altera as atribuições do cargo de assessor parlamentar, além de reduzir os vencimentos apenas do cargo de Diretor de Recursos Humanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

e Administração. Atribuições, escolaridade e necessidade de concurso público para o cargo de Assessor Parlamentar. Objeto de análise pelo Ministério Público Estadual. Posicionamento conflitante com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Alteração das atribuições do cargo que passam a demandar maior escolaridade ante a maior complexidade das funções a ser executadas por seus ocupantes. Criação de regra de transição para assegurar, em caráter de exceção, efeito prospectivo/*pro futuro* a norma. Fixação de prazo determinado para regularização. Caráter temporário do termo “cursando”. Redução dos vencimentos apenas do cargo de Diretor de Recursos Humanos e Administração e não do cargo de Diretor de Finanças e Contabilidade. Ausência de motivação para o *discrimen*. Falta de requisito do ato administrativo. Ilegalidade. Adequação que deve observar ao contido no inciso I, § 1º do art. 39 da Constituição Federal. Inaplicabilidade por outro lado, do Princípio da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV) ante precariedade/transitoriedade do vínculo funcional. Pela legalidade da convocação da sessão extraordinária; pela fixação de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

prazo determinado para vigorar o termo “cursando” em todos os cargos cuja exigência passa a ser de nível superior completo (efeitos prospectivos da norma); e pela ilegalidade da redução de apenas um dos cargos de Direção.

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Vereador Sr. Ricardo Ornellas Ramos na qual indaga sobre a legalidade da realização da sessão extraordinária designada para 20/01/2017, às 16hs:00min, bem assim sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 002/2017, de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, conheço da consulta eis que movida por vereador em exercício de mandato.

Passo à análise do mérito.

A convocação da sessão extraordinária deve observar o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos previstos no Regimento Interno para saber:

“**Art. 138.** A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Organiza Municipal.

§ 1º Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo prefeito, por 2/3 (dois terços) de seus



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

membros ou pela comissão representativa a que aludem os arts. 39 e 40, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.” (g.n)

“**Art. 154.** As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, mediante **comunicação escrita aos vereadores, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas** e **afixação de edital no átrio do prédio da Câmara Municipal.**” (g.n)

“**Art. 134.** As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 138 deste regimento.” (g.n)

Pois bem, ao que vislumbro, segundo informações da Secretaria desta Casa Legislativa, todos os requisitos objetivos para convocação da sessão extraordinária foram observados. Cite-se: **i)** pedido realizado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (R.I., § 1º do art. 138); **ii)** comunicação escrita aos vereadores com antecedência mínima de 48hs (R.I., art. 154); e **iii)** publicidade do ato de convocação (R.I., art. 154).

Quanto ao requisito subjetivo (deliberação de matérias altamente relevantes e urgentes - R.I., § 1º do art. 134), por se tratar de termo com conceito



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

jurídico indeterminado e, portanto, de difícil conceituação, respeitando entendimento em sentido contrário, tenho que a matéria em questão possui caráter relevante e urgente, tendo em vista se tratar da regularização de situação que, **há anos**, se encontra com sua legalidade/regularidade questionada.

Ademais, a contratação de funcionários para o cargo de assessor parlamentar está condicionada à regularização da matéria o que, *in thesis*, poderia prejudicar o andamento dos trabalhos desta Câmara Municipal e, também, em última análise, o pleno exercício da vereança com todas as prerrogativas atualmente conferidas pela lei, dentre elas, ser auxiliado por um assessor parlamentar.

Sem prejuízo disso, destaco que a urgência na tramitação do referido Projeto de Resolução ainda passará pelo crivo do Plenário desta Casa de Leis quando, então, será reapreciado seu cabimento.

Em relação ao Projeto de Resolução nº 002/2017, que eleva o nível de escolaridade e altera as atribuições do cargo de Assessor Parlamentar, além de reduzir os vencimentos apenas do cargo de Diretor de Recursos Humanos Administração, tenho que o mesmo merece alterações, senão vejamos.

Primeiramente, convém destacar que o Ministério Público Estadual em sede da Representação nº 193.218/2014, a qual culminou com o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – Proc. nº 0078160-88.2013.8.26.0000, analisou a situação e a legislação que disciplinava todos os cargos comissionados desta Câmara Municipal, reconhecendo que os cargos de Assessor de Gabinete, **Assessor Parlamentar** e Assessor de Comunicação Social poderiam ser providos em comissão visto que, **da análise de suas atribuições**, constatava-se tratar-se de funções de assessoramento, chefia e direção, a par de exigirem, para seu adequado desempenho relação de especial confiança. **Cabe lembrar que o nível de escolaridade exigido para o cargo de assessor parlamentar quando da análise pelo Ministério Público Estadual era de nível médio completo.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Lado outro, em total conflito com o entendimento Ministerial, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em especial no julgamento das contas do exercício de 2014 e no relatório da fiscalização referente ao exercício de 2015, apontou que o nível de escolaridade dos ocupantes do cargo de assessor parlamentar deveria ser de ensino superior completo, consignando, ainda, que suas atribuições eram incompatíveis com as funções de assessoramento, chefia ou direção exigidas pela Constituição Federal aos cargos em comissão, sugerindo, na ocasião, a realização de concurso público.

Pese a divergência de entendimento supramencionada, entendo que, *in casu*, a alteração das atribuições do cargo de Assessor Parlamentar consignadas no Projeto de Resolução nº 002/2017 acabam com a celeuma quanto ao nível de escolaridade.

Ora, em se tratando de atribuições com maior grau de complexidade e responsabilidade, de rigor a exigência de nível superior completo para o exercício do cargo, permitindo, com isso, a melhor execução dos trabalhos.

Entretanto, nos moldes como consignado no Projeto de Resolução nº 002/2017 em tela, a situação que deveria ser transitória se torna definitiva e não resolvida. Vejamos.

Segundo consta na redação do Projeto de Resolução nº 002/2017, o nível de escolaridade exigido para os cargos de assessor (de gabinete, parlamentar ou de comunicação social) será de “*ensino superior completo, **ou cursando**, em qualquer área*”.

De fato, a aquisição de nível de escolaridade somente ocorre com a conclusão de grau, isto é, com a conclusão do curso. Portanto, todo aquele que ainda cursa o ensino superior é, ainda, detentor de ensino médio completo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Dessa forma, o termo “cursando”, do modo como consignado no Projeto, permitiria a contratação de funcionários **com ensino médio completo**, indefinidamente.

Assim, a fim de afastar referida situação, **RECOMENDA-SE** a criação de uma regra de transição para assegurar, **em caráter de exceção**, efeito prospectivo/*pro futuro* à norma, fixando-se prazo para a regularização definitiva da matéria, ou seja, exigência de ensino superior **completo**, apenas.

A título de exemplo, o termo “cursando” previsto na norma deveria ter sua vigência limitada no tempo, **apenas e tão somente** pelo prazo razoável e necessário para que a Administração se reorganizasse e pudesse, a partir de então, exigir a todos os ocupantes do cargo de Assessor o nível superior completo.

Do contrário, a norma em tramitação seria inócua, posto permitiria **INDETERMINADAMENTE** que detentores de nível médio pudessem ocupar o cargo de Assessor.

Mais a mais, quanto à redução **APENAS** da referência remuneratória do cargo de Diretor de Recursos Humanos e Administração, entendo que o ato carece de motivação.

Ora, nos termos do inciso I do § 1º do art. 39 da Constituição Federal:

“Art. 39 - ...*omissis*...”

§ 1º **A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:**
I - **a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

II - **os requisitos para a investidura;**

III - **as peculiaridades dos cargos.**" (g.n)

No caso presente não vislumbro justificativa ou fundamentação idônea para o *discrímen* remuneratório entre o cargo de Diretor de Recursos Humanos e Administração e o cargo de Diretor de Finanças e Contabilidade.

Trata-se de cargos com atribuições e responsabilidades análogas que merecem, pois, o mesmo tratamento.

Ausente, assim, um dos requisitos do ato administrativo (motivação), de rigor reconhecer sua ilegalidade.

Portanto, desde que devidamente fundamentado/motivado o ato administrativo, vislumbro que as referências dos cargos de "Diretor" desta Câmara Municipal devam ser igualmente fixadas.

Por fim, importante consignar a inaplicabilidade no presente caso do Princípio da irredutibilidade dos vencimentos (CF, art. 37, XV) ante a precariedade/transitoriedade do vínculo funcional.

Com efeito, em se tratando de cargos em comissão **a ser providos** após a vigência da norma que altera a referência remuneratória, descabe qualquer sustentação quanto a direito adquirido, figurando absolutamente legal a redução dos respectivos vencimentos.

Ante todo o exposto, **OPINO**, pois, pela legalidade da convocação/realização da sessão extraordinária; pela fixação de prazo determinado para vigorar o termo "cursando" descrito na norma em todos os cargos cuja exigência passa a ser de nível superior completo (efeitos prospectivos da norma); e pela ilegalidade da redução de apenas um dos cargos de Direção.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

É o parecer.

Encaminhe-se o presente procedimento para conhecimento da Presidência desta Casa Legislativa.

Após, dê-se ciência ao Consulente sobre o conteúdo do presente parecer jurídico, sem prejuízo da disponibilização de cópia a todos os *Edis*, tendo em vista o interesse geral evidenciado.

Pradópolis, 20 de janeiro de 2017.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D431-3724-0C6D-675A> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D431-3724-0C6D-675A



Hash do Documento

2868D7C62CC93FCD0DFF011DE715DBB00824059C3E7974DE0C0CD55A37E64BCE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

09:05 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

